

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO NETO

**ANÁLISE DA EQUIPARAÇÃO ENTRE O CÔNJUGE/COMPANHEIRO E OS
EFEITOS SECUNDÁRIOS EM RELAÇÃO A CASAMENTO/UNIÃO ESTÁVEL NO
DIREITO BRASILEIRO À LUZ DO JULGAMENTO DO STF**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO NETO

**ANÁLISE DA EQUIPARAÇÃO ENTRE O CÔNJUGE/COMPANHEIRO E (IN)
CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO À
LUZ DO JULGAMENTO DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Professor, Cláuver Rennê Luciano
Barreto.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

**ANÁLISE DA EQUIPARAÇÃO ENTRE O CÔNJUGE/COMPANHEIRO E (IN)
CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO À
LUZ DO JULGAMENTO DO STF**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de RAIMUNDO
PEREIRA DE BRITO NETO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Professor, Cláuver Rennê Luciano Barreto.

Membro: Me. Professor Ítalo Roberto Tavares do Nascimento

Membro: Professor, Esp. Rawlyson Maciel Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

**ANÁLISE DA EQUIPARAÇÃO ENTRE O CÔNJUGE/COMPANHEIRO E (IN)
CONSTITUCIONALIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO À
LUZ DO JULGAMENTO DO STF**

Raimundo Pereira de Brito Neto¹
Cláuver Rennê Luciano Barreto²

RESUMO

Em dias recentes, torna-se preciso examinar juridicamente os efeitos da sucessão legítima e a vocação hereditária em relação aos companheiros como entidade familiar decorrente da união estável, tendo em vista o julgado do recurso extraordinário 878.694, onde o STF reconheceu e declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002 por violar preceitos constitucionais. Assim, a presente pesquisa teve o intuito de analisar o tratamento legal aplicado à união estável, seus efeitos patrimoniais e a visão do direito sucessório frente a Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, bem como as alterações introduzidas no direito de família ao longo dos últimos anos, com decisões do Supremo Tribunal Federal. A metodologia da pesquisa aplicada ao estudo pautou-se no estudo bibliográfico e documental, sendo essa a base teórica desta pesquisa. Ao final do trabalho, notou que o casamento e a união estável apresentam vários direitos fundamentais albergados pelo texto constitucional, como exemplo o direito à igualdade e a não discriminação. E, sob a ótica legislativa, foi solucionado a lacuna de inconstitucionalidade do dispositivo, além de uma lacuna que tanto atormentava o direito sucessório brasileiro, concluindo que o artigo não equipara o casamento, mas confere à união estável direitos dignos, evitando senso de injustiça. Assim, manifestando-se o tribunal pela equiparação de condições entre o casamento e a união estável no tocante aos direitos sucessórios.

Palavras Chave: União Estável. Direito Sucessório. Companheiros.

ABSTRACT

In recent days, it has become necessary to legally examine the effects of legitimate succession and the hereditary vocation in relation to partners as a family entity arising from the stable union, in view of the judgment of extraordinary appeal 878.694, where the STF recognized and declared the unconstitutionality of the art. 1790 of the Civil Code of 2002 for violating constitutional precepts. Thus, the present research aimed to analyze the legal treatment applied to the stable union, its patrimonial effects and the vision of inheritance law in the face of the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, as well as the changes introduced in the family law to over the last few years, with decisions of the Federal Supreme Court. The research methodology applied to the study was based on bibliographical and documental study,

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão). e-mail: netomacedo123@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão), e-mail: clauverbarreto@leaosampaio.edu.br

which is the theoretical basis of this research. At the end of the work, he noticed that marriage and stable union present several fundamental rights sheltered by the constitutional text, as an example the right to equality and non-discrimination. And, from the legislative perspective, the gap of unconstitutionality of the device was solved, in addition to a gap that so tormented Brazilian inheritance law, concluding that the article does not equate marriage, but gives the stable union dignified rights, avoiding a sense of injustice. Thus, the court manifested itself for the equalization of conditions between marriage and stable union with regard to inheritance rights.

Keywords: Stable Union. Succession Law. Companions.

1 INTRODUÇÃO

Tendo o texto constitucional de 1988 elevado à união estável entre o homem e a mulher ao status de família, ao dispor em seu art. 226, § 3º, "que é reconhecida união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". Já o § 4º, do mesmo artigo leciona que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes", a qual é denominada como família monoparental. Com essa alteração a Carta Magna passou a proteger e atribuir direitos às entidades familiares, num rol exemplificativo (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 inovou ao conferir ao cônjuge/companheiro nova posição dentro da ordem de vocação hereditária, possibilitando através do direito de concorrência que o cônjuge/companheiro herde conjuntamente com os descendentes e ascendentes do de cujus. Ademais, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que trata da disciplina sucessória do companheiro, e determinado a aplicação do artigo 1.829 do mesmo código à sucessão do companheiro, inclusive na união estável homossexual, ao julgar os Recursos Extraordinários nº. 646.721-RS (BRASIL, 2017), e nº. 878.694-MG (BRASIL, 2017).

Todavia, ressalta-se que antes mesmo do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal dispositivo pelo STF a doutrina já reconhecia que o mesmo violava o princípio da isonomia, conforme asseverava Veloso (2001, p. 229) "não há quem possa, em sã consciência, defender ou sustentar esta decisão legal, que chega às raias do absurdo. O art. 1.790 do CC é um dispositivo cruel e inconsequente".

Assim, é primordial a análise dos efeitos de tal decisão, ao passo que se buscará identificar quais os desafios ainda enfrentados pelo companheiro no que diz respeito à sucessão, haja vista que apesar da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC, não alterou a

interpretação do art. 1.845 do mesmo Código, não reconhecendo assim o companheiro como herdeiro necessário (BRASIL, 2002).

Deste modo, a pesquisa tratou do tema igualdade entre as relações conjugais, tendo como base teórica, a identificação dos efeitos práticos que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil trouxe no tocante à sucessão do cônjuge/companheiro.

O objetivo do presente trabalho é a presente pesquisa teve o intuito de analisar o tratamento legal aplicado à união estável, seus efeitos patrimoniais e a visão do direito sucessório frente a Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, bem como as alterações introduzidas no direito de família ao longo dos últimos anos, com decisões do Supremo Tribunal Federal. Especificamente, será estudada a efetividade dos direitos fundamentais e os modelos familiares no direito brasileiro; analisada a união estável no direito sucessório sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 e, por fim, analisado a relação sucessória do companheiro segundo o STF.

Por fim, o estudo justifica-se devido a relevância do tema no meio social e jurídico, viabilizando maior efetividade da segurança jurídica nas relações interpessoais. Uma vez que apresenta um estudo sobre o tratamento jurídico constitucional sobre os direitos sucessórios do companheiro, e dos conflitos aparentes em casos específicos.

O texto constitucional como lei das leis do Estado brasileiro alberga de proteção a união estável, equiparando essa relação afetiva ao casamento formal, inclusive estabelecendo diretrizes jurídicas de direitos e deveres sucessórios para os companheiros, essa é a interpretação que se abstrai da leitura do § 3º, do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Não obstante isso, importa dizer que mesmo diante da proteção constitucional ainda existem questões a serem reconhecidas sobre os direitos dos companheiros.

O estudo busca abordar a questão da sucessão na união estável, através de pesquisa bibliográfica, que, pode ser conceituada como a que “é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos” (GIL, 2010, p. 29).

Para os resultados almejados serem atingidos, será utilizado todo material disponível, como monografia, artigos científicos, periódicos, livros, legislação pertinente, notícia e editorial no intuito de elucidar todas as questões levantadas e discutir as pertinências sobre o tema. Caracteriza-se também essa pesquisa como sendo documental, a qual segundo Lakatos e Marconi (2001), “(...) é a coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos; arquivos particulares de instituições e domicílios, e fontes estatísticas”.

2 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS MODELOS FAMILIARES NO DIREITO BRASILEIRO

O direito constitucional ocupa posição privilegiada em todo o sistema jurisdicional, assim, essa temática é verdadeiramente importante e imperiosa para esse estudo. O direito constitucional brasileiro sedimentou no ordenamento jurídico que o ser humano e os seus direitos fundamentais são o suprassumo de todo o sistema, devendo ser protegido e valorizado em todos os campos sociais e de direitos do sistema democrático republicano (BRASIL, 1988).

De tal modo, Flávio Martins (2022), ensina que os direitos fundamentais são os direitos humanos internalizados, esses direitos assumem terminologicamente uma outra nomenclatura no direito positivo interno de um Estado para revalidar àquelas designações tratadas no direito internacional, assim atribuindo maior força e imediatidade dos fundamentos constitucionais.

Ainda assim, Lenza (2014, p. 1057) afirma que “(...) direitos fundamentais são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país”. Enfatiza o entendimento, (LENZA, 2014, p. 1057) ao expor que “direitos fundamentais – é expressão afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos, aqueles que os textos constitucionais houveram por bem registrar”.

A Carta Magna elenca diversos direitos e deveres inerentes ao cidadão, a todos e, a pátria, que serão observados e protegidos, ou quando violados os mecanismos de proteção e controle atuarão com o rigor necessário para equilibrar o convívio social e a prevalência dos direitos fundamentais, conforme expressa à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A preocupação constitucional ainda vai além dessas já elencadas, pois como parte integrante da própria existência humana e da sociedade, a Constituição Federal manifesta cuidados à família como elemento fundamental de desenvolvimento humano (PEREIRA, 2021).

Essa preocupação constitucional não é recente, a legislação cível vive em constante mudança, conforme explana Sanchez (2022), ao afirmar que o Direito de Família é o ramo do Direito Civil que trata das relações familiares e das obrigações e direitos decorrentes dessas relações, tem como conteúdo os estudos do casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.

Em outras palavras, nota-se que os agrupamentos familiares ao longo das últimas décadas vêm assumindo um cenário diferente, modificando a sua própria natureza, conforme os padrões estabelecidos lá no século XIX, de manutenção do patrimônio familiar no grupo regido pelo patriarcado.

Não obstante isso, na medida em que ela foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, para ser o espaço do amor e do afeto, foi perdendo sua força como instituição para ser o centro formador e estruturador do sujeito (SANCHEZ, 2022).

De tal modo, o que se busca ao estudar os direitos de família, obviamente, são os seus fundamentos e conceitos, atualmente muito distinto dos conceitos tradicionais apresentados nos séculos passados. Numa sociedade mais evoluída culturalmente e que vem assumindo novos conceitos familiares ao longo das décadas, torna-se necessário abordar acerca da constituição do núcleo familiar e seus novos modelos.

2.1 CONSTITUIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E OS SEUS NOVOS MODELOS

De acordo com Pereira (2021), o direito de família é uma área jurídica que mais sofreu e vem sofrendo modificações no último século, em todo o mundo ocidental. De acordo com Pablo Stolze, (2018, p. 56):

O conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.

Contudo, essas alterações conceituais de família e das relações afetivas atualmente no Brasil alcançaram novos contornos, podendo-se casar pessoas do mesmo sexo biológico, condição essa polêmica e que resistiu por décadas até que os tribunais superiores se posicionassem numa atividade tipicamente ativista de direito, manifestando apoio às classes LGBTQIA+.

Historicamente a família patriarcal era o único modelo de se constituir o núcleo familiar por meio do casamento, essa era a forma tradicional de constituição familiar dos séculos passados, o homem como chefe da família, administrador das relações sociais e penas finanças da família, enquanto à mulher protagonizaram apenas as atividades domésticas, sendo considerada relativamente incapaz, nos termos do código civil de 1916.

A família sofreu profundas transformações ao longo do século XX. Mudanças sociais, culturais e econômicas resultaram em uma revisão crítica da noção de família, até então exclusivamente identificada com o modelo patriarcal, fundado no matrimônio e na submissão da mulher e dos filhos ao chamado “chefe” da sociedade conjugal. Com a emancipação feminina e a revolução sexual, teve início uma proliferação de novos modos de convivência familiar, que passaram a ser, paulatinamente e não sem algum atraso, reconhecidos pelo direito (SCHREIBER, 2020, p. 210).

Não obstante, atualmente a legislação tutela diversas formas de formação familiar, desde os modelos tradicionais, até os novos modelos de casamentos e das conjunções familiares equiparadas, revestindo-se dos mesmos direitos que aqueles em uma relação formalmente estabelecida, assim equiparando as condições de fato e de direitos entre ambos os nubentes. Segundo a legislação pátria, os modelos de família atualmente são compreendidos por modelo familiar matrimonial, informal, sem vínculo conjugal, mosaico e paralela, esses modelos serão melhor apresentados em seguida.

A família matrimonial é formada pelo casamento, que ostenta equiparação de condições e de direitos. Essa comunhão afetiva pode ser composta por homem e mulher, homem com homem ou mulher com mulher ou ainda o casamento entre três pessoas ou trisal, embora essa manifestação familiar esteja com os seus efeitos jurídicos suspensos devido a uma recomendação do CNJ em 2018 (SCHREIBER, 2020). De modo que as relações familiares dessa espécie não fazem jus aos direitos de partilha de bens com o fim do relacionamento. Mas, de fato, esse é um outro tema polêmico e que ainda levará muito tempo para um posicionamento jurídico definitivo.

Um dos modelos de formação familiar atualmente reconhecido pela legislação é a união estável, esse vínculo familiar constitui a família informal que em grande parcela é um modelo muito adotado pelos brasileiros. A “união estável é habitualmente definida como a entidade familiar formada entre homem e mulher de modo espontâneo, sem a solenidade do casamento” (SCHREIBER, 2020, 215).

Ainda assim, “a união estável, por seu turno, não se coaduna com a mera eventualidade na relação e, por conta disso, ombreia-se ao casamento em termos de reconhecimento jurídico, firmando-se como forma de família, inclusive com expressa menção constitucional (CF, § 3º do art. 226)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 424).

Não obstante, esse modelo apresenta as condições de fatos e de direitos similares e equiparadas ao casamento formal tradicional. Aqui o casal adota um rito diverso de constituição familiar, embora socialmente seja reconhecida como um casamento pleno devendo haver o pleno respeito recíproco e todas as demais condições inerentes ao casamento formal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A família monoparental é o modelo constituído por apenas um dos pais e os seus filhos, esse modelo atualmente também apresenta um número muito grande, devido a cultura social que vem se modificando ao longo das últimas décadas, e cada vez mais as pessoas estão se esquivando ou apenas constituindo relações monoparentais como forma de viver de forma autônoma e sem obrigações que os casamentos ou a união estável apresentam. Esse modelo

familiar é definido pela ausência de vínculo conjugal, constituída pelo genitor (a) e os seus filhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Por outro lado, o modelo anaparental é outro tipo de família que tem por característica o vínculo afetivo e sem relações sexuais, esse tipo familiar pode ser formado por familiares consanguíneos, por exemplo primos, tios, ou por amigos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Um novo modelo familiar que vem crescendo na sociedade doméstica é o mosaico, nesse modelo familiar os nubentes contraem uma relação afetiva duradoura e agregam a essa relação a cumulação dos seus filhos de outras relações afetivas anteriores. Essa modalidade familiar é característica ser constituída por pessoas divorciadas ou separadas que agregam seus filhos ao convívio com os filhos de seu novo companheiro (a) ou cônjuge (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Por fim, existe ainda a família paralela, esse modelo de relação não é protegido pelo direito de família, nesse modelo há a relação concomitante de um dos cônjuges em outra relação afetiva extraconjugal. Contudo, o direito civil apenas não tutela os direitos entre os atores principais da relação conjugal clandestina, mas se dessa relação nasceram filhos, estes terão resguardados todos os seus direitos assim como os demais filhos (PEREIRA, 2021).

Dentre os modelos de família, interessa ressaltar neste trabalho a união estável e a perspectiva do direito brasileiro quanto a sua inserção do direito sucessório.

3 DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E CÓDIGO CIVIL DE 2002

O direito civil regula e apresenta soluções para grande parcela dos litígios sociais, esse ramo do direito ramifica-se por diversas áreas, entre elas, o direito sucessório. O estudo do direito sucessório apresenta uma matéria robusta e de muita complexidade prática, pois suas nuances técnicas e os caminhos sucessórios podem assumir variadas situações jurídicas, isso no cenário jurídico atual pode ser um fator prejudicial ao processo sucessório tradicional. Além do mais, esse é um tema complexo e de difícil compreensão, merecendo uma profunda análise sobre os seus conceitos para entender a dinâmica do processo de transmissão patrimonial com o evento morte.

Importa destacar nesse instante que o direito das sucessões regula e preocupa-se apenas com a transmissão patrimonial hereditária com o evento morte, pois nos demais casos em que possam ocorrer sucessão de direitos, os demais ramos do direito civil tratam das matérias, a

exemplo do direito contratual, da compra e venda, das obrigações de fazer e não fazer e da doação entre pessoas vivas (TARTUCE, 2019).

Não obstante isso, é cediço que a tutela sucessória visa possibilitar diversas situações jurídicas ligadas ao espólio, apresentando formalidades e impondo limites que os atores devem obrigatoriamente observar, sobretudo quanto à responsabilidade civil, à segurança jurídica e sobre o rito da transmissão hereditária que deve ser pautada isenta de vícios e respeitando à legítima, conforme estabelece o art. 1.789 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Deste modo, o evento morte é o fato gerador da transmissão patrimonial causa mortis, assim, com a morte do de cujus seus bens transmitem-se imediatamente aos auspícios dos sucessores, contudo essa transmissão é apenas uma ficção jurídica de proteção do espólio, com base legal e fundamentada no princípio de *saisine*, importando dizer que a posse da herança se transmite aos herdeiros desde o exato momento da morte do de cujus como fundamento de segurança jurídica patrimonial.

Assim, destaca-se que sendo a herança o patrimônio (espólio) deixado pelo de cujus, constituído pelo conjunto de bens materiais e imateriais, bens móveis e imóveis, bens fungíveis e infungíveis, valores, ações, cotas, obrigações e etc, conforme destacado no Código Civil, no art. 91 este é “o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotado de valor econômico e que se constitui em uma universalidade” (BRASIL, 2002), sobretudo, por tratar-se de um direito fundamental, e, assegurando a segurança jurídica sobre a transmissão como fundamento constitucional albergado no art. 5º, XXX da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Não obstante isso, como se sabe, o direito sucessório trata diretamente das relações de transferência patrimonial do de cujus aos seus herdeiros necessários, estes compreendidos imediatamente como núcleo familiar por consanguinidade ou afetivos. A preocupação recai principalmente sobre a proteção patrimonial, levando-se em conta aspectos distintos como é o caso do regime de casamento, se casado o de cujus ao tempo de sua morte, da legítima sucessória, da legitimidade ou ilegitimidade, das dívidas do espólio que precedem às frações ideais, assim como disciplina o art. 1.829 CC (BRASIL, 2002).

Entretanto, na legislação atualizada esse conceito legal de família e de qualificação hereditária são bem mais abrangentes, conforme estudado no capítulo anterior. Stolze (2021), apresenta o conceito mais acertado sobre o assunto, ao exprimir que “compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”, e que isso “(...) realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte” (TARTUCE, 2019, p. 315).

Dispõe o art. 1.798 do CC/2002 que são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002). O artigo citado estabelece os modos de sucessão hereditária, compreende-se da leitura do dispositivo legal que a forma mais típica e democrática de sucessão é o testamento como mecanismo de manifestação de última vontade do testador, que se utilizará de um instrumento público para realizar a disposição dos seus bens ainda em vida beneficiando os herdeiros necessários e ou facultativos quando houver, respeitando a legítima, sob pena de anulabilidade do testamento.

Quanto ao direito sucessório, a união estável possui repercussões importantes. Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o companheiro ou companheira não era considerado herdeiro necessário, ou seja, não possuía direito à herança em igualdade de condições com os filhos do falecido (BRASIL, 2002). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconheceu a inconstitucionalidade dessa distinção e equiparou os direitos sucessórios do companheiro aos do cônjuge.

Nesse ínterim é que se insere o confuso artigo 1.790 do Código Civil de 2002, visto que não tinha qualquer proteção à união estável no projeto do Código Civil de 1.916, que veio com o seguinte texto de lei:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:
I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002)

Ou seja, ocorre uma confusão na compreensão da norma. De acordo com Flávio Tartuce (2013), o tratamento relativo à união estável foi incluído no Código Civil de 2002 nos últimos momentos de sua elaboração, por esse motivo não está o companheiro na ordem de vocação hereditária, sendo tratado, portanto, como herdeiro especial.

O artigo 1790 do Código Civil trouxe debates polêmicos no direito brasileiro porque reconheceu a união estável como entidade familiar, estabelecendo direitos e deveres para os companheiros envolvidos nessa relação (BRASIL, 2002). Isso significa que os companheiros que vivem em união estável possuem direitos e deveres similares aos casados, incluindo questões como direito à herança, guarda dos filhos e proteção patrimonial.

De acordo com a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1454):

(...) o legislador desprestigiou a união estável como forma de relação afetiva, conferiu ao(a) companheiro(a), um direito sucessório tão limitado quanto aos bens adquiridos onerosamente no curso da união, ao ponto de resultar na aquisição da herança até pelo Município, além de colocá-lo(a) em situação inferior aos colaterais do morto. Por outro viés, o legislador deixou de lado ainda, a habitual situação de haver filhos comuns e filhos de um só dos membros da união estável. Novamente observou-se um tratamento diferenciado de filhos, para efeito do quinhão hereditário cabível a eles, o que é veementemente combatido pela ampla doutrina e pela Lei Maior. Se a viúva concorresse com filhos comuns, herdaria por igual, teria direito a uma quota equivalente àquela que por lei for atribuída ao filho, entretanto, se concorrer com descendentes somente do autor da herança, leia-se filhos exclusivos do companheiro, caberia a viúva metade do que couber a cada um deles.

Mas, mesmo com tantas omissões, nota-se que o artigo 1790 do Código Civil é fundamental para garantir a proteção legal e os direitos dos casais que optam por viver em união estável, pois reflete a evolução da legislação brasileira no reconhecimento e na proteção das diversas formas de constituição familiar, promovendo a igualdade e o respeito à diversidade.

Ou seja, embora essas apresentações teóricas sejam esclarecedoras dos principais fundamentos dos direitos sucessórios, esse tema é complexo, salienta-se que a extensão desse conteúdo é algo que não caberia apenas em um artigo científico, pois suas discussões requerem profundos estudos, sobretudo quanto aos efeitos legitimadores das modalidades sucessórias e seus efeitos práticos.

4 RELAÇÃO SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO DE ACORDO COM JULGAMENTOS DO STF

Apresentado o conceito de união estável e seus fundamentos jurídicos, importa aprofundar o discurso sobre a inconstitucionalidade da discriminação entre essas duas formas de constituição familiar albergadas na Constituição Federal e em legislações específicas.

Essa equiparação de direitos foi objeto do julgamento do recurso extraordinário 878.694 de Minas Gerais, onde o Supremo Tribunal Federal entendeu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil por ferir preceito fundamental estabelecido na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 2017). Nesse julgado, o STF reconheceu a equiparação entre a união estável e o casamento até mesmo sobre a sucessão patrimonial, decidindo que esses direitos devem ser os mesmos aplicados ao casamento.

Com esse entendimento, compreende-se que na constância de uma união estável vindo um dos companheiros a falecer, o companheiro sobrevivente fará jus a todos os direitos que o cônjuge tem no casamento, não havendo quaisquer distinções legais entre um e outro.

O art. 1.790 do Código Civil, ao restringir o direito sucessório do companheiro, mostra-se ilegítimo, devido a desequiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios, isso implica dizer que a família é para o direito constitucional reconhecida pelo casamento e também pela constituição da união estável, devendo ser as duas conceituações familiares atendidas na plenitude do art. 1.829 do CC/2002 (BRASIL, 2002).

Além disso, o direito sucessório tradicional apresenta conceitos bem estabelecidos sobre a disposição do patrimônio e da perpetuidade dos bens deixados pelo de cujus aos seus sucessores como mecanismo de proteção da família e elemento de garantia da segurança jurídica.

Não obstante, o recurso extraordinário pautou-se nos arts. 5º, I, e 226, § 3º, da Constituição Federal, para discutir a validade do art. 1.790 do CC, contraposto ao art. 1.829 da mesma lei que atribuía ao companheiro um sistema sucessório distinto ao oferecido ao cônjuge nos moldes do art. 1.829 CC (BRASIL, 2017).

Os Ministros do STF entenderam que essa distinção era inconstitucional, e que deveria ser aplicado o mesmo regime sucessório para ambos os casos. Não obstante isso, até o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou a esse respeito, coadunando a decisão do STF e reconhecendo a equiparação de direitos entre o casamento e a união estável (BRASIL, 2017).

Destas manifestações depreende-se que ambos os tribunais ponderam que a Constituição Federal de 1988 contempla em seu texto distintas formas legítimas de família, e que o casamento é apenas uma dessas relações jurídicas protegidas pelo texto magno, e que não seria legítimo desequiparar essas instituições familiares para fins sucessórios por disposição de uma norma ordinária, pois essa aparente hierarquização entre os conceitos familiares discutidos é de fato incompatível com os fundamentos asseguradores dos direitos fundamentais plenos albergados na lei maior. Isso fere diretamente os princípios constitucionais, em especial o da dignidade humana, igualdade, da proporcionalidade.

"No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002". (STF, Recurso Extraordinário nº 878.694, Rel. ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10.05.2017, publicado em 06.02.2018) (BRASIL, 2017).

Ou seja, os Tribunais Superiores adotaram um posicionamento justo, tendo em vista que coadunam finalisticamente no reconhecimento dos direitos fundamentais, o controle de constitucionalidade é de fato o mecanismo jurídico adequado a impugnar leis que vão de encontro com a Constituição Federal de 1988, pois “quando uma lei é editada, contrariando o conteúdo de norma que lhe é superior, vimos que não terá validade” (MARTINS, 2021, s/p).

Assim, a inconstitucionalidade do artigo 1.970 do CC, foi reconhecida pela anulabilidade de sua disposição, uma vez que era um artigo reconhecido no direito brasileiro e que posteriormente passou a análise por ferir expressamente os preceitos republicanos.

No dia 10 de maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou os Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, confirmando a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002, com essa decisão, o STF considerou que a diferenciação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 era discriminatória e violava o princípio constitucional da igualdade. Assim, o tribunal equiparou os direitos sucessórios do companheiro ao do cônjuge, assegurando ao companheiro sobrevivente os mesmos direitos à herança que são conferidos ao cônjuge (BRASIL, 2017).

Dessa forma, a partir desse julgamento, o artigo 1.790 do Código Civil foi declarado inconstitucional, de forma que o companheiro tem direito à herança de acordo com as mesmas regras aplicadas ao cônjuge, inclusive concorrendo em igualdade de condições com os descendentes do falecido.

Durante a análise do referido julgamento, o voto proferido pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, é de suma importância pois o mesmo alegou que a legítima distinção para fins sucessórios, entre cônjuges e companheiros, viola diretamente o preceito constitucional (2017, s. p.):

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: 'No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002'.

Ou seja, o ministro defendeu que não há elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo CC/02, trazendo o pensamento, inclusive, de forma extensiva para qualquer orientação sexual.

Quanto ao Recurso nº 878.694, os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Lewandowski, também negaram provimento votando pela constitucionalidade do artigo 1.790, alegando que o mesmo não representa retrocesso em termos de proteção social, além de não extrapolar os limites constitucionais quando insere o companheiro em condições diferenciadas na repartição da herança.

Quanto ao disposto na Constituição Federal, no artigo 226, §3º, o Ministro Dias Toffoli considerou que a parte final do parágrafo aduz que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento, inclusive o ministro relatou que “uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa” (BRASIL, 2017, s/p.). Não foi em vão a previsão contida no texto da CF/88, de acordo com o Ministro (2017, s. p.):

(...) não sendo possível admitir diferenciação entre as entidades familiares expressamente previstas na Constituição e as uniões homoafetivas, porque sob a ótica da isonomia, há justificativa plausível para essa diferenciação, como estabelecido pelo próprio texto constitucional, o que também autorizaria, conseqüentemente, regimes jurídicos distintos, devendo ser respeitada a opção feita pelos indivíduos que decidem se submeter a um ou outro regime, privilegiando a autonomia da vontade.

Essa decisão de Dias Toffoli, não parece injustificada visto que o legislador esclareceu os motivos de um tratamento diferenciado, concluindo que não há inferiorização entre os dois institutos.

O voto do Ministro Marco Aurélio também foi alegando a constitucionalidade do artigo 1.790, assim como o voto do Ministro Lewandowski, que alegou a distinção entre o casamento e a união estável feita pelo constituinte uma explicação para o tratamento diferenciado no que tange ao regime sucessório das pessoas que optam por uma dessas duas situações, no mesmo sentido da explicação de Ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2017).

De acordo com Giselda Hironaka (2017, s.p.), “não se pretende com o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 1.790, defender direitos iguais, mas direitos que não fossem muito distintos ao ponto de produzirem, na comparação de um com o outro, senso de injustiça”.

Em resumo, após a equiparação conferida pelo STF, em maio de 2011, todas as menções sucessórias a companheiros, abrangem aqueles que vivem em união homoafetiva, em especial como mencionado no Recurso Extraordinário nº 646.721, com o placar de seis votos a favor contra dois, ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Ricardo Lewandowski, sob os mesmos argumentos pontuados no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.694, citados acima.

Nota-se que, sob a ótica legislativa, foi solucionado a lacuna de inconstitucionalidade do dispositivo, além de uma lacuna que tanto atormentava o direito sucessório brasileiro, merecendo destaque no argumento da especialista Giselda Hironaka (2017), que o artigo não

equipara o casamento, mas de conferir à união estável direitos dignos, evitando senso de injustiça.

O ordenamento jurídico brasileiro adota um regime jurídico de paridade entre as partes ao reafirmar a pluralidade da diversidade que as relações amorosas possam apresentar, pois vive-se sob um regime isento de discriminação e que valoriza as relações familiares independente do rito e da formalidade estabelecida, reconhecendo direitos e a liberdade de casar ou unir-se com quem sentir vontade, sem interferência do Estado ou de terceiros (STOLZE, 2022).

Nessa senda de direitos fundamentais, o casamento e a união estável apresentam vários direitos fundamentais albergados pelo texto constitucional, como exemplo o direito à igualdade e a não discriminação, tendo em vista que todos podem contrair matrimônio com quem quiser independentemente de sua raça, cor, orientação sexual, sexo, religião, nacionalidade ou quaisquer outras características albergadas pelas leis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi demonstrado que os discursos legais sobre os direitos sucessórios sempre apresentaram calorosos debates, mas, afinal, seria estranho que um tema tão complexo não fosse questionado reiteradamente, pois se sabe que esse ramo do direito é muito complexo e carrega consigo grandes conflitos de interesses, em especial, em uma sociedade mais evoluída culturalmente e que vem assumindo novos conceitos familiares ao longo das décadas.

Nos últimos anos houve uma discussão jurídica a respeito do tratamento oferecido pelo Código Civil aos cônjuges e aos companheiros, havendo disparidade de direitos entre ambos, relacionado ao regime de comunhão estabelecido entre os nubentes. Conforme estudado, a união estável é uma instituição familiar reconhecida no direito brasileiro, nesse sistema familiar existe a presença do reconhecimento dos direitos e deveres dos companheiros assim como no casamento, atribuindo equiparação e igualdade entre os dois modelos de constituição familiar, recaindo sobre os companheiros todos os direitos e deveres relativos ao casamento.

Enquanto o direito sucessório regulamenta a transmissão patrimonial com o evento morte, seus fundamentos e regras estão todos estabelecidos no direito civil, apresentando grandes críticas doutrinárias e jurisprudenciais ao longo dos anos. Nesse sentido, esse estudo

foi realizado com o propósito de esclarecer os objetivos gerais e específicos sobre as normas de direitos sucessórios e os seus efeitos práticos na vida social.

Frente as decisões do STF que, por meio de recursos extraordinário e recurso especial, entenderam que havia incompatibilidade na restrição de equiparação entre os cônjuges e os companheiros por ferir os princípios constitucionais de proteção da família como entidade social e de direitos reconhecidos na CF/88, surge a importância de adotar um regime jurídico de paridade entre as partes ao reafirmar a pluralidade da diversidade que as relações amorosas possam apresentar.

Equiparar o companheiro ao cônjuge, é conferir à união estável direitos dignos, evitando senso de injustiça, conforme mencionado no tópico anterior. É certo que os direitos fundamentais exprimem no ordenamento jurídico vigente, condição privilegiada de proteção, apresentando requisitos fundamentais que devem ser observados por todo o sistema jurisdicional nacional, e esses fundamentos dão guarida ao reconhecimento das relações afetivas como instituições familiares e fundamentais de direitos.

Após a resolução dessa controvérsia que desfavorecia o novo modelo de constituição familiar do tipo informal e, conseqüentemente, desfavorecia a sociedade, foi possível garantir uma solução sucessória, quanto ao direito de família que são preceitos constitucionais, assegurando, em especial, a proteção do estado à entidade familiar e sua dignidade humana, em qualquer que seja sua constituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Da “República Federativa Do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm. Acesso em 30 de ago de 2022.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em 20 de dez de 2022

BRASIL. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 de nov de 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 04 de nov de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do CC/02**. Recurso Especial nº 1318249. Relator:

Ministro Luis Felipe Salomão. 22 de maio de 2018. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=646.721%2FRS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do CC/02**, bem como a repercussão geral da 59 matéria. Recurso Extraordinário nº 646721. Relator: Ministro Roberto Barroso. 10 de maio de 2017. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790, III, do CC/02**, bem como a repercussão geral da matéria. Recurso Extraordinário nº 878694. Relator: Ministro Roberto Barroso. 30 de março de 2017. Disponível em: Acesso em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze **Manual de Direito Civil**: volume único / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho - 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil, volume único. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro**, volume 7 : direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Cônjuge x companheiro: especialista comenta o julgamento do RE 878694, marcado para 10 de maio**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, Notícia: 03/05/2017. Disponível em: <
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6271/C%C3%B4njuge+x+companheiro%3A+especialista+comenta+o+julgamento+do+RE+878694%2C+marcado+para+10+de+maio>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. rev. Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Flávio **Curso de Direito Constitucional** / Flávio Martins. - 6. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Curso de direito internacional público** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática** / Júlio Cesar Sanchez. – Leme-SP: Mizuno, 2022.

SCHREIBER, Anderson **Manual de direito civil: contemporâneo** / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, v. 6.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito das Sucessões**. 18 Ed. São Paulo: Atlas, coleção direito civil, 2017, v. 6.

VELOSO, Zeno. **Direito sucessório dos companheiros**. In: Direito de família e o novo Código Civil. Coord. Dias, Maria Berenice e Pereira, Rodrigo Cunha. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.